ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1770/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3956/2022
PROTOCOLO	: 2162555
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO BORGES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Campo Grande**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Carlos Augusto Borges**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Borges, presidente da Câmara Municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.3.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 8843/2023, fls. 406/423, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 12609/2023, fls. 425/429). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 437/445).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1552/2024 (fls. 447/448), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da necessidade de nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 1552/2024 (fls. 447/448) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de gestão estão relacionados a seguir:

Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de

contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Orçamento e Alterações Orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Campo Grande, para o exercício de 2021, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 6.536, de 07/01/2021, sendo destinado o montante de R$ 90.749.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

Houve alteração na dotação orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada da Câmara Municipal foi alterada para R$ 89.081.785,20.

Execução Orçamentária da Despesa

Da análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 35/38), verifica-se despesa autorizada no valor de R$ 89.081.785,20, e realizada no valor de R$ 89.081.785,20.

Despesa Total da Câmara Municipal

A equipe técnica apontou que a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite máximo 4,5% (Art. 29-A, IV, da CF), atingindo 4, 51%.

O valor de R$121.104,69 não se mostra vultoso, representando 0,01% do limite legal.

Em caso análogo, este Tribunal decidiu:

> “PROCESSO TC/MS :TC/4562/2023
>
> PROTOCOLO: 2239269
>
> TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
>
> ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
>
> JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
>
> RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXCEÇÃO – **EXTRAPOLAMENTO DE 0,02% NO DUODÉCIMO REPASSADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO** E COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2024, fls. 1123/1128 do TC/4562/2023)

PROCESSO TC/MS :TC/2560/2018

PROTOCOLO: 1890583

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ JURISDICIONADOS :1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido) 2. MARCELO AGUIAR IUNES (1/11/2017 – 31/12/2017)

ADVOGADAS: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. 102

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – **REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível. Grifo nosso (PA00 - 192/2023, fls. 7755/7765 do TC/2560/2018)

Analisadas as justificativas apresentadas e o fato do valor excedente não se mostrar expressivo, representando apenas 0,01% (R$121.104,69) do total devido à edilidade, no exercício financeiro de 2021, entendo que, em virtude do princípio da insignificância, a irregularidade pode ser ressalvada. Considerando que a prestação

de contas do exercício de 2022 já foi julgada pelo TCE/MS (TC/4332/2023, REV - G.ODJ - 1150/2024) e o repasse a maior foi devolvido ao executivo, deixo de fazer a recomendação.

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

Verificou-se que foi cumprido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com relação ao total da despesa da remuneração dos vereadores.

Fixação do Subsídio dos Vereadores

Conforme verificado, o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no art. 29, VI, “f”, da CF/88.

Despesa com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar n. 101/2000, arts. 19 e 20, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento).

O demonstrativo elaborado pela equipe técnica, fl. 412, evidencia o cumprimento do art. 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) seguiram a normatização explicitada nos arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

Controle Interno

No exercício de 2021 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Grande (fls. 17/21).

O Controle Interno manifestou-se da seguinte forma:

> [...]
>
> Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido pela Controladoria-Geral no exercício financeiro de 2021, na Câmara Municipal de Campo Grande, em atendimento às determinações legais e

> regulamentares, e subsidiados no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno, concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão, levando-se o teor do referido Relatório e deste PARECER ao conhecimento do Responsável pela Administração para elaboração do Pronunciamento Próprio do Gestor e para as medidas que entender devidas.
>
> O Parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

A equipe técnica ressaltou que conforme o Decreto n. 8.390 (fl. 14), de 07/01/2021, o Sr. Gabriel Braite foi nomeado para ocupar o cargo de **provimento em comissão** como controlador-geral da Câmara Municipal de Campo Grande, devendo o controlador interno ser servidor efetivo.

O gestor justificou que a Lei Complementar n. 426, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande, estabelece que o órgão de Controle Interno é estruturado pela Diretoria de Controle Interno e pela Controladoria-Geral. Dentro desta sistemática, são previstos os cargos de analista de controle interno e de controlador-geral, com diferentes atribuições. Portanto, considero sanada a irregularidade.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Borges, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.539.902-82, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DAA / MRMAM